



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 369/2017/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº _____
Data: 20/11/17
Horário: _____
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 20 de novembro de 2017.

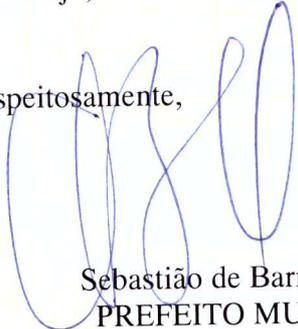
Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 116/2017 que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino exigirem a apresentação de documento de identidade e autorização dos responsáveis pela criança para permitirem a saída dos alunos da Educação Infantil.*", de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Respeitosamente,


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 116/2017, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido, por motivo de inconstitucionalidade, a opor veto total à Proposição.

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para o Município, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

De início, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste ínterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. Referido dispositivo determina que é competência privativa do Governador do Estado, aqui então do Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município prevê, no art. 51, inciso IV, que **compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.**

Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

As atividades inerentes à organização administrativa – dentre elas a organização das escolas municipais – são adstritas ao Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas do Prefeito Municipal.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 116/2017, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino exigirem a apresentação de documento de identidade e autorização dos responsáveis pela criança para permitirem a saída dos alunos da Educação Infantil.*”, sofre de vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que invade a competência privativa do Prefeito, **intervir na organização das escolas no âmbito da administração da Prefeitura.**

Por outro lado, ainda há interferência na organização administrativa dos estabelecimentos públicos estadual e dos particulares. Primeiramente, porque a Proposição em comento não delimita de forma clara quais os estabelecimentos de ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

público sofrerão as sanções definidas no art. 2º. Com essa lacuna, omissão, os estabelecimentos públicos estaduais seriam abarcados pelos preceitos do Projeto.

Nessa mesma linha, há, também, indevida ingerência do Legislativo na atividade econômica e na liberdade de organização das escolas particulares, em afronta à previsão expressa na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 1º, IV, e no artigo 170, que são abaixo transcritos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (...)"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Inobstante a expressa previsão legal destes institutos, faz-se necessário, para melhor entendimento deles, observarmos as precisas palavras do professor Alexandre de Moraes, doutrinador renomado no âmbito constitucional:

"(...) A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170. (...)"

Por derradeiro, ressalta-se que as medidas definidas no Projeto de Lei já estão determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo consonância com as ações protetivas estatuídas nesta norma.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 116/2017, devolvendo a proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 20 de novembro de 2017.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

493

PORTARIA Nº 493/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Antônio José Ferreira, Wanderson Silva Gandra e Paulo Reis** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projeto de Lei nº 92, 105 e 116/2017** .

Ipatinga, 21 de novembro de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico CMI em 21 / 11 / 2017.


SECRETARIA GERAL